



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001195-10.2022.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante WILLIAM PEREIRA DE SOUZA, é apelada DANIELA HEMANOELA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.957

APELAÇÃO Nº: 1001195-10.2022.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FÁBIO AKIRA NAKAMA

APELANTE: WILLIAM PEREIRA DE SOUZA

APELADA: DANIELA HEMANOELA SANTOS

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de responsabilidade civil por dano moral e material sob a alegação de vício em veículo usado e reconvenção. Sentença de improcedência dos pedidos formulados por ambas as partes, condenando-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. Recurso do autor-reconvindo.

3. A questão em discussão consiste na análise do reiterado ou novamente efetuado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e na procedência dos pedidos de danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a presunção de hipossuficiência financeira do autor-reconvindo e, viabilizada a apresentação de documentos para demonstração do alegado, o autor-reconvindo não comprovou a hipossuficiência financeira.

4. O recurso não foi conhecido por falta de preparo recursal, conforme exigido pelo artigo 1.007 do CPC, resultando em deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em desfavor do apelante (art. 85, § 11 do CPC).

5. Apelação não conhecida.

A r. sentença de fls. 121/124, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados tanto nos autos da ação de responsabilidade civil por dano moral e material ajuizada por *William Pereira de Sousa* contra *Daniela Hemanoela Santos* quanto na reconvenção e, com isso, sucumbente na ação principal, com condenação do autor-reconvindo a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar os honorários advocatícios do defensor da ré-reconvinte, fixados em 10% do valor atualizado da causa e, sucumbente na ação reconvenção, com condenação da ré-reconvinte a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar os honorários advocatícios ao defensor do autor-reconvindo, fixados em 20% do valor dado à reconvenção, observada a inexigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º, CPC).

Inconformado, **apela o autor-reconvindo William Pereira de Souza**. (fls.213/218). De início pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, reprisa argumentos da exordial, destacadamente acerca do alegado vício

oculto e em relação ao ano de fabricação do veículo e quilometragem deste. Cuida do laudo cautelar tratado nos autos, bem como acerca da incidência da legislação protetiva do consumidor. Reclama a condenação da ré por danos materiais e morais. Objetiva a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré-reconvinte *Daniella Hemanoela Santos* (fls. 137/142). Pede o não provimento do apelo, bem como requer a reforma da sentença em relação à reconvenção, reclamando a procedência do pedido formulado em referida.

Por despacho desta relatoria (fls. 146/147), foi determinada a apresentação pelo autor-reconvindo de documentos especificados para viabilizar a aferição da alegada hipossuficiência financeira (fls. 146/147), sobrevindo a certidão do decurso do prazo em branco sem tal providência (fls. 149).

É o relatório.

O apelo não comporta cognição.

Com efeito, há de se relembrar e destacar que o autor-reconvindo formulou no apelo **reiterado ou outro pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, eis que anteriormente à interposição de referido recurso, já havia direcionado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao MM. Juiz *a quo*, sendo que referido Magistrado determinou apresentar o autor-reconvindo documentos específicos para viabilizar a aferição da alegada hipossuficiência financeira ou juntar as guias das custas iniciais, devidamente recolhida (fls. 28).

Optou, contudo, por recolher a guia pertinente as custas iniciais (fls. 31/37), resultando afastada qualquer presunção da hipossuficiência financeira que poderia haver.

Assim, afastada tal presunção e, como dito, reiterado ou novamente efetuado pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, até para não se alegar cerceamento de defesa ou óbice ao acesso ao grau recursal, o autor-reconvindo foi intimado a apresentar documentos específicos quanto à alegada hipossuficiência financeira ou, alternativamente, recolher o valor do preparo recursal, deferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para tanto (fls. 146/147).

Em tal ponto, intimado para referida providência, conforme DJe disponibilizado em 28/02/2025, com publicação considerada no primeiro dia útil subsequente e **certificado o decurso do prazo** a respeito (fls. 149), resultou como **não atendido o requisito extrínseco do recurso consistente no recolhimento do preparo recursal**.

É o que se extrai do imperativo legal disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, no sentido de que, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Por tudo quanto acima mencionado, ante a aplicação da deserção como medida imperativa, **o exame do mérito da apelação não comporta cognição**.

Não conhecido o apelo e, por conseguinte, inalterada a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em relação à sucumbência do recorrente na ação principal, em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator